



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

LEI Nº 493/99

SÚMULA: “Alteração e Atualização do Código de Posturas do Município e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná, aprovou, e eu, **JOÃO DIRCEU NAZZARI**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º)- Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços estatuinto as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

Art. 2º)- Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais incumbe velar observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 3º)- Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

Art. 4º) - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º)- A pena, além de impor a obrigação ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º)- A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º)- A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º)- Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º)- As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único)- na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I-** a maior ou menor gravidade da infração;
- II-** as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III-** os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8º)- Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único)- Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º)- As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 161 do Código Civil.



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

Parágrafo Único)- Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10)- Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único)- A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizadas a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11)- No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 120 (cento e vinte) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12)- Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da lei;

II- os que forem coagido a cometer a infração.

Art. 13)- Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I- Sobre os pais, tutores ou pessoa cuja guarda estiver o menor;

II- sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III- sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 14 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

Art. 15 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer outras pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único)- Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 16) -Ressalvada a hipótese do parágrafo único do Art. 106, são autoridades para lavrar o auto de infração fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 17) - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 18) - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I- O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado.

II- O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação.

III- O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residências.

IV- A Razão Social, endereço, Atividade, Sócio Responsável.

V- A disposição infringida.

VI- A assinatura de quem a lavrou, for infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 19) - Recusando-se o infrator a assinar o auto, se a tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPITULO IV DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 20) - O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

Art. 21) - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22)- A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios.

Art. 23)- Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único)- A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 24) - O Serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 25) - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à sua residência.

§ 1º)- A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

§ 2º)- É absolutamente proibido em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 26) - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 27) - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situado nas vias públicas.

II - Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua.

III - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas.

IV - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança.

V - Aterrar vias públicas com: lixo, materiais ou quaisquer detritos.

VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, Doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

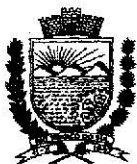
Art. 28) - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 29) - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 30) - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100, 150 e 200 UFIRs., para infração de grau mínimo, médio e máximo respectivamente.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 31) - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio as suas residências, os seus quintais, pátios, prédios, terrenos bem como o calçamento.



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

Parágrafo Único)- Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas ou povoados.

Art. 32) - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo único)- As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 33)- O lixo das habitações será recolhido preferencialmente em sacos plásticos, ou em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removida pelo serviço de limpeza pública, devendo os moradores promoverem a separação do lixo orgânico e do lixo reciclável.

Parágrafo único)- Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e outros resíduos de casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 34)- Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º)- Nenhum prédio de habitação coletiva terá abastecimento d'água, em número proporcional aos dos seus moradores, devendo as mesmas serem individualizadas.

§ 2º)- Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água, a abertura ou a manutenção de cisternas.

Art. 35)- As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, e restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expedir não incomodem os vizinhos.

Art. 36)- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100, 150 e 200 UFIRs, para infração de grau mínimo, médio e máximo respectivamente.



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

CAPÍTULO IV DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 37)- A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único)- Para efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 38)- Não será permitida a produção, exposição ou venda de Gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos a saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º)- A inutilização dos Gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º)- A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 39)- Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - O estabelecimento terá para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações.

II - As frutas expostas à venda serão colocadas sobre estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas.

III - As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo único)- É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 40)- É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I- Aves ou animais doentes.



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul
Estado do Paraná

II- Frutas não sazonadas.

III- legumes, hortaliças ou ovos deteriorados.

Art. 41)- Toda a água que tenha de servir de manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, mesmo que provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 42) - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 43) - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias, lanchonetes, restaurantes, e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de azulejos na cor branca, até pelo menos à altura de dois metros.

II - As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 44)- Não é permitido dar ao consumo carne bovina, suína, caprina, aves diversas que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

Art. 45)- Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 46)- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 150, 200 e 300 UFIRs para infração de grau mínimo, médio e máximo respectivamente.

CAPÍTULO V
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 47)- Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames.



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

II - A higienação da louça e talheres deverá ser feita com água fervente.

III - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual e descartáveis.

IV - É terminantemente proibido o uso de açucareiros, garrafas térmicas, jarros ou qualquer outro material similar para a guarda de cafés, leites, chá, água, vinho, etc.

V - Para venda de café, leite, chá, sucos, etc..., deverá fazer-se de equipamentos próprios como por exemplo, esterilizadores de xícaras, cafeteiras industriais, refresqueiras, etc...

VI - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e as moscas.

Art. 48) - Os estabelecimentos que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados, devendo a "revista" dos funcionários ser feita diariamente.

Art. 49) - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de:

I - Aventais brancos, rigorosamente limpos.

II - Lâminas para barbear de uso individual e descartável.

III - Os alicates de cutículas e tesouras deverão ser mantidos em recipientes com líquido desinfetante.

Art. 50) - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste capítulo, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I - A existência de uma lavanderia a quente com instalação completa de desinfecção.

II - A existência de depósito apropriado para roupa servida.

III - A instalação de necrotérios, de acordo com o **Artigo 51 deste Código.**

IV - A instalação de uma cozinha com, no mínimo três peças destinadas respectivamente a depósito de gêneros a preparo de



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

comida e a distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidos de azulejos na cor branca até o teto.

Art. 51) - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo de vinte metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 52)- Fica terminantemente proibido as instalações de cocheiras e estábulos na sede do município e bairros ou vilas.

Art. 53) - As cocheiras e estábulos existentes nas povoações e interior do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I - Possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes.

II - Conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote.

III - Possuir sarjetas de revestimentos impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas.

IV - Possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural.

V - Possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos.

VI - Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais.

VII - Obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

Art. 54) - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor mínimo de 100, 150 e 200 UFIRs, para infração de grau mínimo, médio e máximo respectivamente.

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul
Estado do Paraná

Art. 55) - É expressamente proibido aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único)- A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 56)- Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único)- Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 57)- Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único)- As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão aos proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 58) - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - Os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento.

II - Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos.

III - A propaganda realizada com alto-falantes, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura.

IV - Os produzidos por arma de fogo.

V - Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos.

VI - Os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22:00 horas.

VII - Os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único) - Excetuam-se das proibições deste artigo.



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

I - Os tímpanos, sinetas ou sirenas dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, Ambulâncias, quando em serviço.

II - Os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 59) - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5:00 horas e depois das 2200 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 60) - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7:00 horas e depois das 20:00 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

Art. 61) - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à radio-recepção.

Parágrafo Único) - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

Art. 62) - Fica instituído o serviço de **Vigilância Noturna - Particular**, obedecidas as seguintes disposições:

I - O serviço de vigilância noturna deverá ser exercido por empresa devidamente constituída e mediante habilitação perante a municipalidade que poderá conceder licença para o exercício da atividade de **Vigilância Noturna**.

II - A pessoa jurídica responsável pelo serviço de vigilância urbana global ou por setor, deverá apresentar em processo de habilitação perante a autoridade municipal, documentação pessoal, certidão de antecedentes criminais e comprovante de treinamento específico de todos os seus agentes de vigilância, os quais deverão trabalhar uniformizados, com crachá de identificação, sendo vedado em qualquer hipótese, o uso de arma de fogo ou arma branca, sendo no entanto facultado o uso de cacetete.

III - Em se tratando de uma prestação de serviço, onde está em jogo a segurança do cidadão e de seu patrimônio, necessário se faz, que a empresa responsável na exploração daquela atividade, apresente



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

também, uma apólice de seguro coletivo ou em grupo, de modo a garantir eventuais riscos dos próprios vigilantes, bem como dos contratantes dos serviços, dados estes, que deverão constar do contrato escrito de prestação de serviços.

IV - Fica, desde já estipulado o percentual a ser cobrado pela empresa prestadora do serviço, a uma mensalidade não superior a 20% do salário mínimo vigente, para cada imóvel.

Art. 63) - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100 UFIRs, 150 UFIRs e 200 UFIRs, para infrações de grau mínimo, médio e máximo respectivamente.

CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 64) - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 65) - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único) - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referente à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Art. 66) - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras.

I - Tanto as salas de entrada com as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas.

II - As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou qualquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência.

III - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAIDA”, legível à distância luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala.



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

IV - Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento.

V - Haverá instalações sanitárias independentes para Homens e Senhoras.

VI - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatório a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso.

VII - Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com cortinas ou biombos.

Art. 67) - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, menores de idade, assistirem aos espetáculos, bem como adentrar no recinto, exceto em teatros, salas de espetáculos e clubes, ou quando houver censura para determinada faixa etária.

Art. 68) - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados à autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 69) - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas, bem como botecos, bares, lanchonetes, restaurantes, fliperamas, em locais compreendidos em área formada por um raio de 200 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade, escolas públicas ou particulares.

Art. 70) - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º) - A amortização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a seis meses.

§ 2º) - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º) - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º) - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

Art. 71) - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar convenientes, um depósito até o máximo de 500 UFIRs (quinhentas Unidade Fiscal de Referência), como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único) - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 72) - Na localização de “dancings”, ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

Art. 73) - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único)- Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art 74) - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de **150, 250 e 400 UFIRs**, para infrações de grau mínimo, médio e máximo respectivamente

CAPÍTULO III DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 75) - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido picar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Art. 76) - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 77) - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 78) - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a **100, 150, 200 UFIRs** para infrações consideradas de grau mínimo, médio e máximo, respectivamente.



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 79) - O trânsito de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 80) - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único) - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 81) - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de qualquer material, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º) - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo causados ao livre trânsito, por tempo não superior a uma hora.

§ 2º) - Nos casos previsto no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos ao livre trânsito.

Art. 82) - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I - Conduzir animais ou veículos em disparada.

II - Atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos.

Art. 83) - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 84) - Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 85) - É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I - Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte.



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul
Estado do Paraná

II-Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie.

III- Patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados.

Parágrafo Único) - Excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paráliticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 86) - Na infração de qualquer artigo deste capítulo quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de **100, 150 e 200 UFIRs** para infrações de grau mínimo, médio e máximo respectivamente.

CAPÍTULO V
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 87) - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 88) - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos aos depósitos da Municipalidade.

Art. 89) - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de sete dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único) - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 90) - É proibida a criação ou engorda de porcos e qualquer outra espécie de gado no perímetro urbano da sede Municipal.

Art. 91) - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito público.

Art. 92) - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo encaminhado à Associação de Proteção aos Animais, e nos casos de recusa por esta ou outra associação, será o mesmo sacrificado, se não



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

for retirado por seu dono, dentro de 10 (dez) dias, mediante o pagamento da multa de **50 UFIRs**, e das taxas respectivas.

Art. 93) - Os proprietários de cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, mediante o pagamento da multa de **50 UFIRs**, sem o que serão os animais igualmente encaminhados à Associação de Proteção aos Animais ou sacrificados, quando da recusa do recebimento dos mesmos.

Art. 94) - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, em vias públicas, praças e locais não autorizados.

Art. 95) - É expressamente proibido:

I - Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana.

II - Criar galinhas nos porões, no interior das habitações e nem em "galinheiros", dentro do perímetro urbano do município.

III - Criar pombos nos forros das casas de residências.

Art. 96) - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

Art. 97) - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de **200, 350 e 500 UFIRs** para infrações consideradas mínima, média e máxima, respectivamente.

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 98) - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros e demais insetos nocivos à saúde, existentes dentro de sua propriedade.

CAPÍTULO VII

DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

Art. 99) - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual a metade do passeio.

§ 1º) - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 2º) - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a dois metros.

II - pinturas ou pequenos reparos;

Art. 100) - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Apresentarem perfeitas condições de segurança.

II - Terem a largura do passeio, até o máximo de dois metros.

III - Não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único) - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 101) - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições.

I - Serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único) - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

Art. 102)- O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único) - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 103) - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 104) - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem autorização da Prefeitura.

Art. 105) - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os banco ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 106) - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições.

- I - Tem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III- não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção;

Art. 107) - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre o trânsito público uma faixa de passeio de largura mínima de dois metros.

Art. 108) - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º) - Dependerá, ainda de aprovação o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º) - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

Art. 109) - Na infração de qualquer artigo do capítulo VI e VII será imposta a multa correspondente ao valor de **100, 150 e 200 UFIRs**, para infrações consideradas de grau mínimo, médio e máximo, respectivamente.

CAPÍTULO VIII DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 110) - no interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 111) - São considerados inflamáveis:

- I** - o fósforo e os materiais inflamáveis;
- II** - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III**- os éteres, álcoois, aguardente e os óleos sem geral;
- IV** - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135° C).

Art. 112) - Consideram-se explosivos:

- I** - os fogos de artifício;
- II** - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III**- a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV** - as espoletas e os estopins;
- V** - os fulminatos cloratos, formiatos e congêneres;
- VI** - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 113) - É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II- manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III- depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus comércios ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo (excesso dinamite, seus acessórios e produtos similares) que não ultrapassar a venda provável de 10 (dez) dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores desde que esses depósitos estejam localizados em distâncias conforme tabela integrante desta lei.

Art. 114) - os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em local especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis em quantidade e disposição conforme determinação do Corpo de Bombeiros.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 115) - Não será permitido transporte de explosivos e inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 116) - É expressamente proibido:

I - Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda extensão do Município;

III- fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

§ 1º - A proibição de que tratam os itens **I, II e III**, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada casa, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 117) - a instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada casa, as exigências que julgar necessárias ao interesse de segurança.

Art. 118) - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de **400, 600 e 800 UFIRs** para infrações consideradas de grau mínimo, médio e máximo, respectivamente, além da responsabilização civil ou criminal do infrator se for o caso.

CAPÍTULO IX

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 119) - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 120) - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;

II - mandar aviso aos conflitantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 121) - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

Art. 122) - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 123) - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do município.

Art. 124) - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de **250, 400 e 500 UFIRs** para infrações de grau mínimo, médio e máximo respectivamente.

CAPÍTULO X **DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS,** **OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO**

Art. 125) - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 126) - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º) - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação extra da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada;

d) perfis do terreno em três vias.

§ 3º) - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, à critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior.

Art. 127) - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo, de no máximo 06 anos, desde que cumpridas as exigências de planejamento urbano e legislação vigente na época.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarretará perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 128) - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer às restrições que julgar convenientes.

Art. 129) - Os pedidos de prorrogação de licenças para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com os documentos de licença anteriormente concedida.

Art. 130) - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 131) - Não será permitida a exploração de novas pedreiras na zona urbana.

I - A implantação de novas indústrias de minérios na zona urbana, será autorizada desde que cumpridas as leis ambientais e de segurança.

Art. 132) - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo à empregar;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 133) - A instalação de olarias somente poderá ser instaladas nas zonas suburbana do Município e deverá obedecer às seguintes prescrições:

I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanções nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterre as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 134) - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 135) - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III- quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 136) - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de **200, 400 e 600 UFIRs**, para infrações de grau mínimo, médio e máximo, respectivamente, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO XI DOS MUROS E CERCAS

Art. 137) - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 138) - Serão comuns os muros e cercas divisórias, entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do **Art. 588 do Código Civil**.

Art. 139) - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentes sobre a alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 140) - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - cercas de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;

II - cercas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - Telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 141) - Será aplicada multa correspondente ao valor de 100, 150, 200 UFIRs, para infração de grau mínimo, médio e máximo, respectivamente, a todo aquele que:

I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste Capítulo;

II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XII DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 142) - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade desde artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 143) - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 144) - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - contenham incorreções de linguagem;

VI - façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporado;

Art. 145) - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.

Art. 146) - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado;

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de **2,50 m do passeio**.



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

Art. 147) - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10) por quinze centímetros (0,15), nem maiores de trinta centímetros (0,30) por quarenta e cinco centímetros (0,45).

Art. 148) - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 149) - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 150) - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 150, 250, 350 UFIRs, para infração de grau mínimo, médio e máximo respectivamente.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

Seção I

Das Indústrias e do comércio localizado

Art. 151) - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria;

II- o montante do capital investido;

III- o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

Art. 152) - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais incursos nas proibições constantes do artigo 29 deste Código.

Art. 153) - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 154) - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade sanitária competente.

Art. 155) - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerimento;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança públicos;

III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

Seção II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 156) - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que preceitua este Código.



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

Art. 157) - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III- nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 158) - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III- transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 159) - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 100, 150 e 200 UFIRs, para infração de grau mínimo, médio e máximo respectivamente, além das penalidades fiscais cabíveis.

Capítulo II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 160) - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviços de esgoto, serviços de transporte coletivo, extração e industrialização de minérios, ou a outras atividades que a juízo de autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

I - Para indústria de modo geral:



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

a) - abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis;

b) - nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviços de transporte coletivo, extração e industrialização de minérios, ou a outras atividades que a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - Para o comércio de modo geral:

a) - a abertura às 8:00 horas e fechamento às 24:00 horas nos dias úteis;

b) - nos dias previstos na letra "b" item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;

c) - os estabelecimentos não funcionarão em **30 de outubro, dia consagrado ao empregado do comércio.**

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as **22 horas na última quinzena de cada ano.**

Art. 161) - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

a) - nos dias úteis - das 6:00 às 20:00 horas;

b) - aos domingos e feriados - das 6:00 às 12:00 horas;

II - Varejistas de peixe:

a) - nos dias úteis - das 5:00 às 17:00 horas;

b) - nos domingos e feriados - das 5:00 às 12:00 horas;

III- Açougues e varejistas de carnes frescas:

a) - nos dias úteis - das 5:00 às 22:00 horas;

b) - nos domingos e feriados - das 5:00 às 12:00 horas.

IV - Padarias:



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

a) - nos dias úteis - das 5:00 às 24:00 horas

b) - nos domingos e feriados - das 5:00 às 19:00 horas;

V - Farmácias:

a) - nos dias úteis - das 7:00 às 24:00 horas;

b) - nos domingos e feriados - será mantido um plantão de 24:00 (vinte e quatro) horas, obedecida a escala organizada pelo departamento competente da Prefeitura.

VI - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:

a) - nos dias úteis - das 7:00 às 23:00 horas;

b) - nos domingos e feriados - das 7:00 às 22:00 horas;

VII - Charutarias e "bomboniéres":

a) - nos dias úteis - das 7:00 às 22:00 horas;

b) - nos domingos e feriados - das 7:00 às 13:00 horas;

VIII - Barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:

a) - nos dias úteis - das 8:00 às 20:00 horas

b) - aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22:00 horas.

IX - Lojas de flores e coroas:

a) - nos dias úteis - das 7:00 às 22:00 horas;

b) - nos domingos e feriados - das 6:00 às 12:00 horas.

X - Carvoarias e similares:

a) - nos dias úteis - das 6:00 às 18:00 horas;

b) - nos domingos e feriados - das 6:00 às 12:00 horas.

XI - "Dancings", cabarés e similares - das 20:00 às 2:00 horas da manhã seguinte.

XII - Casa de Loteria

a) - nos dias úteis - 8:00 às 20:00 horas;

b) - nos domingos e feriados - das 8:00 às 14:00 horas.

XIII - Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 162) - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de **200, 350 e 500 UFIRs**, para infração de grau mínimo, médio e máximo respectivamente.

Capítulo III DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 163) - As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Art. 164) - As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadoria, são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição de aparelhos e instrumentos de medir por estes utilizados.

§ 1º - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

§ 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Art. 165) - A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos e na oposição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

Art. 166) - Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

Parágrafo Único - Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Art. 167) - Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá em qualquer tempo, mandar proceder o exame e verificação dos



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

aparelhos e instrumentos de pesar e medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o **artigo 165**.

Art. 168) - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados antes do início de suas atividades, submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a ser utilizados em suas transações comerciais.

Art. 169) - Será aplicada multa correspondente ao valor de **600, 800 e 1000 UFIRs**, para infração de grau mínimo, médio e máximo, respectivamente àquele que;

I - usar, nas transações comerciais, aparelhos instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

II - deixar de apresentar anualmente, ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos;

III- usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir ou pesar viciados, já feridos ou não.

Art. 170) - Para efeitos legais, nas aplicações de multas, será utilizado a UFIR (Unidade Fiscal de Referência), instituída pela Governo Federal e/ou aquele que venha a substituí-la.

Art. 171) - Este **Código de Postura** entrará em vigor **90 (noventa) dias após a data de sua publicação**, revogando as leis nº27 de 06 de dezembro de 1973, alterada pela lei nº31 de 28 de dezembro de 1973 e demais disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul,
em 05 de julho de 1999.

João Dirceu Nazzari
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

L E I Nº493/99

Tabela de distâncias mínimas para localização e construção de depósitos para armazenagem de explosivos e acessórios, parte integrante da Lei nº493/99, 06 de julho de 1999.

MEDIDAS INTERNAS	Distância Em Metros			Entre
<u>Comprimento/Largura/Altura</u>	<u>Habitação</u>	<u>Ferro</u>	<u>Rodovia</u>	<u>Dependência</u>
(em metros)	Via			
1,00 X 1,00 X 1,80	300	180	92	52
1,00 X 1,50 X 2,00	345	210	105	65
1,50 X 1,50 X 2,30	405	240	120	80
1,50 X 2,00 X 2,70	460	280	140	90
2,00 X 2,00 X 2,70	490	300	150	90
2,00 X 2,50 X 2,70	520	310	155	90
2,30 X 2,50 X 2,70	530	320	158	90
2,30 X 3,50 X 2,70	570	340	170	90
3,00 X 3,50 X 2,70	620	370	185	90
3,50 X 4,00 X 2,70	660	400	195	90
4,00 X 6,00 X 2,70	780	470	230	90
5,00 X 9,00 X 2,70	1.000	610	305	125
6,00 X 10,00 X 2,70	1.100	670	335	125
8,00 X 12,00 X 2,70	1.150	700	350	250
10,00 X 14,00 X 2,70	1.320	790	400	250